



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2021

Data de autuação
08/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

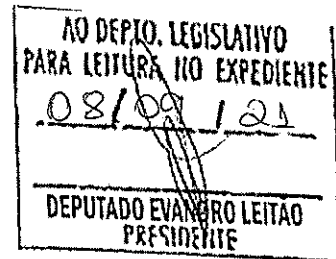
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.734 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8734 ,de 06 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O incentivo ao cooperativismo, por meio de ações do Poder Público, constitui importante medida a serviço do desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, permitindo a geração de novos empregos e fontes de renda para a população em geral, em especial aquelas mais vulneráveis socialmente. Com as cooperativas, torna-se possível a reunião organizada de esforços entre pessoas do setor produtivo e econômico em prol da consecução de objetivos de comum interesse, com relevante impacto no desenvolvimento e da justiça social.

Hoje, contudo, o que se presencia no País é a existência de cooperativas dissociada a políticas públicas que possibilitem a expansão e o desenvolvimento do setor. Pensando nisso, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Estadual do Cooperativismo, consistente em um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará, buscando-se o crescimento e ao fortalecimento econômico e social de todos que atuam no cooperativismo.

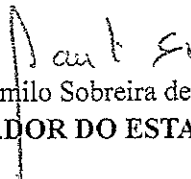
A referida Política apresenta uma série de ações a serem executadas pelo Poder Executivo do Estado no intuito de promover maior integração entre as partes no âmbito do cooperativismo, bem como de viabilizar a execução de programas, projetos e ações de interesse do setor. Pretende-se, com esta iniciativa, criar uma verdadeira cultura cooperativista no Ceará.

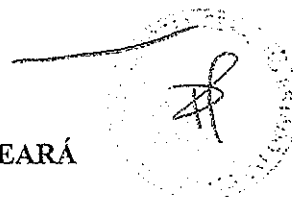
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO, CONSISTENTES NA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS E AÇÕES A CARGO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA EM INCENTIVO AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

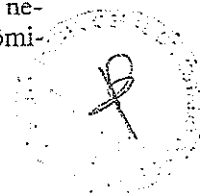
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo, consistente em princípios, diretrizes, instrumentos e ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo em incentivo ao cooperativismo no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da Política de que trata o *caput*, deste artigo:

- I - incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento;
- II - fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas;
- III - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações no âmbito da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo;
- IV - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado do Ceará, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V - promover o aprimoramento e disseminação da doutrina cooperativista;
- VI - apoiar as organizações e instituições responsáveis pela regularização e fiscalização das cooperativas;
- VII - reconhecer, cadastrar e apoiar as instituições que prestam serviços voltados para o desenvolvimento do cooperativismo.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo baseia-se nos princípios e diretrizes:

- I - prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III - progressiva regularização das cooperativas;
- IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo em benefício do cooperativismo;
- V - combate à pobreza rural e urbana, estimulando o cooperativismo como modelo de negócio economicamente viável e independente, o qual possibilita a inclusão social e econômica por meio da geração e distribuição de renda;





Art. 3º Constituem público-alvo da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado do Ceará e seus respectivos associados.

Parágrafo único. As cooperativas constituídas com base na agricultura familiar e/ou baseadas nos princípios da economia solidária, bem como aquelas de pequeno porte e que atuam com os segmentos mais frágeis da economia terão tratamento diferenciado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO AO COOPERATIVISMO

Art. 4º Para implementação da Política instituída nesta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos ou entidades, dentre outras atribuições:

- I - fomentar a assistência educativa, operacional e técnica às cooperativas sediadas no Estado do Ceará;
- II - promover o estreitamento das relações entre as cooperativas, seus associados e o Poder Público;
- III - promover a cultura cooperativista, a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo e em gestão e operacionalização de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;
- IV - estimular o ensino relacionado ao cooperativismo, visando à difusão gradativa e sistemática da cultura cooperativista e a adoção de práticas pedagógicas que incentivem a cooperação;
- V - promover estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento da atividade cooperativista;
- VI - incentivar apoio técnico multidisciplinar para acompanhamento da gestão de cooperativas;
- VII - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- VIII - divulgar as políticas governamentais para o setor;
- IX - fomentar a autorregulação do setor, reconhecendo as iniciativas de representação no contexto do cooperativismo, bem como por meio da cooperação do Conselho Estadual de Cooperativismo com as entidades representativas do segmento;
- X - criar, organizar e manter o Cadastro Geral das Cooperativas do Ceará - CGCOOP e o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ceará - CADSOL-CE.

§ 1º O CADSOL-CE será criado em conformidade com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA GESTÃO, GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO COOPERATIVISMO

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Cooperativismo — CECOOP, órgão vinculado à SDA, ao qual compete:

- I - promover a articulação do Estado do Ceará com a sociedade civil, coordenando, acompanhando e avaliando programas, projetos e as ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
 - II - avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
 - III - propor programas, projetos e ações aos órgãos a serem implementados em benefício do cooperativismo;
 - IV - apreciar os projetos apresentados por cooperativas e entidades representativas;
 - V - acompanhar as aplicações dos recursos investidos em projetos desenvolvidos por cooperativas e entidades representativas;
 - VI - promover estudos e pesquisas em contribuição ao desenvolvimento da atividade cooperativista;
 - VII - promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e entidades estaduais em favor do cooperativismo;
 - VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.
 - IX - exercer outras atribuições correlatas.
- § 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização e a composição do CECOOP.
§ 2º Os membros do CECOOP não receberão qualquer tipo de remuneração e a sua participação nas atividades será considerada função pública relevante.

Art. 6º Fica criado, no âmbito da SDA, o Comitê Gestor da Política Estadual de Fomento ao Cooperativismo - CGCOOP, órgão de natureza gerencial na execução da Política instituída nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

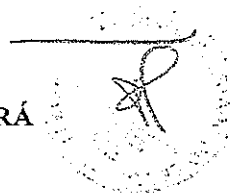
Art. 7º Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar parcerias com outros órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, ou com organizações da sociedade civil, na forma da legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações ou créditos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF e do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, sem o prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 08/09/2021 10:02:53 | Data da assinatura: | 08/09/2021 10:29:16 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

DESPACHADO NA 27ª (VIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO